



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.354 - RN (2010/0108013-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão de Juiz de 1º Grau que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com respaldo em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.354 - RN (2010/0108013-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, sob o fundamento de que a sentença impugnada não usurpou a competência do STJ.

Inconformada, a UNIÃO alega que a Rcl nº 3.719/RN guarda similitude fático-jurídica com o presente feito, tendo o relator Min. Felix Fischer concedido liminar naqueles autos para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Natal/RN.

Assevera que o fato de ter sido proferido sentença por parte do Juízo reclamado não obsta o conhecimento da presente reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.354 - RN (2010/0108013-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Sobre o tema em debate, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão de Juiz de primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com respaldo em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, trago precedentes da Corte Especial:

"RECLAMAÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o ato cujos efeitos foram suspensos pelo Juízo a quo - a saber, a determinação de desconto nos vencimentos dos magistrados para ressarcimento ao erário - não emana de decisão do Conselho da Justiça Federal, mas da Presidência do TRF da 2ª Região.

3. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl 3.499/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012).

"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl 4.298/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012).

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. USURPAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão de Juiz de primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com respaldo em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes da Corte Especial e da Primeira e Terceira Seção.

2. Reclamação improcedente."

(Rcl 4.190/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14/12/2011).

RECLAMAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 3.890/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 22/06/2011)

Esse também foi o entendimento adotado pela Corte Especial quando do julgamento da Rcl nº 3.719/RN (rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/08/2012), apontada pelo agravante. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À DECISÃO DO CJF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que não configura hipótese de usurpação de competência do eg. Superior Tribunal de Justiça a decisão de Juiz de primeira instância que suspende ato, comissivo ou omissivo, praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes: Rcl 3.499/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.298/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.190/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14/12/2011; AgRg na Rcl 4.299/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15/2/2011.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 3719/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 06/08/2012)

Com essas considerações, ausente a alegada usurpação de competência, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0108013-5

**AgRg na
Rcl 4.354 / RN**

Números Origem: 200984015007400 5007402420094058401

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

INTERES. : GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GILBERLEIDE DE LIMA MEDEIROS E OUTROS

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.